



Proc. – TC 006.416/2014-4
Tomada de Contas Especial
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Eliana Silva de Souza, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrente de prejuízo relacionado a concessões irregulares de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o uso de vínculos empregatícios inexistentes e o deferimento irregular de período especial, ocorridas no âmbito da Agência da Previdência Social Irajá, no Rio de Janeiro/RJ.

Compartilho do entendimento da Secex/RJ, revelado na instrução contida na peça 10, no sentido de que os segurados (beneficiários) não devem ser responsabilizados pelo débito, visto que não restou demonstrado que, por dolo ou culpa, concorreram para a prática dos atos fraudulentos. Em outras palavras, não existe qualquer indício de conluio ou arranjo entre os segurados e os servidores que consumaram as fraudes.

O estabelecimento dessas condições para a responsabilização dos segurados advém da constatação de que, em muitos casos, essas pessoas não agiram de má-fé ou não tinham conhecimento da irregularidade do benefício. De regra, esses segurados eram ludibriados por intermediários ou servidores do Instituto, a quem confiaram os documentos necessários à prática da fraude.

Diversas decisões do Tribunal de Contas da União estão fundamentadas no sentido de que a responsabilidade do segurado depende da comprovação de que, agindo com dolo ou culpa, contribuiu efetivamente para a prática da irregularidade (v.g. Acórdãos 1035/2014-Segunda Câmara, 1380/2014-Plenário e 1602/2014-Plenário). Sobre o assunto, oportuno mencionar trecho do esclarecedor Voto do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, condutor do recente Acórdão 1380/2014-Plenário:

“7. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer porque somente o ex-servidor figurou no polo passivo desta TCE. A linha de argumentação que respalda o entendimento de não promover a citação de segurados do INSS, que se beneficiaram destas irregularidades, defende que sua permanência na relação processual depende da comprovação de que concorreram para a prática do ato fraudulento, seja por dolo ou culpa. A jurisdição do TCU só alcançaria particular, estranho à Administração, caso fosse comprovado que contribuiu de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, seja pela adulteração de documentos ou emissão de declarações falsas, por exemplo. Tal entendimento baseia-se no art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e na jurisprudência desta casa, a saber, 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.308/2013, 3.112/2013 e 2.626/2013, todos de Plenário.

8. Das inúmeras TCEs instauradas, observou-se que o comportamento dos segurados varia em cada caso. As investigações demonstram que há casos em que se beneficiam conscientemente de benefícios a que não fazem jus. Em outros, são ludibriados por quadrilhas compostas por advogados, despachantes e servidores públicos, que se utilizam de seus documentos para cometerem as irregularidades. Assim, há que ser avaliada sua participação caso a caso.

9. É importante deixar consignado que a exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial, de iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarcir-los para a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.”

Pelas razões acima, aquiesço ao posicionamento da Secex/RJ no sentido de que, nas presentes contas, não cabe a responsabilização dos segurados (item 36 da instrução de 14/4/2014, peça 10, p. 8).

A Sra. Eliana Silva de Souza foi devidamente citada, entretanto, nem apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 18 e 19).



A instrução informa que o Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 1859/2014, nos autos do TC 006.712/2013-4, entre outras deliberações, aplicou à Sra. Eliana Silva de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (peça 21, p. 5). Não obstante, entendo que, diante da gravidade das irregularidades, **tal sanção deve ser aplicada também no âmbito das presentes contas.**

Isso porque, **em tese**, existe a possibilidade de reforma do Acórdão 1859/2014-Plenário e, em consequência, da insubsistência da aplicação de tal penalidade no âmbito daquelas contas (TC 006.712/2013-4). Tal **hipótese**, evidentemente, torna a aplicação dessa espécie de sanção nestas contas uma medida prudente, adequada, justa, viável, conveniente e, portanto, aconselhável.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente à proposta da unidade técnica, consignada na peça 21, p. 2-21, sugerindo, em acréscimo, que, com base no art. 60 da Lei 8.443/92, **seja aplicada à Sra. Eliana Silva de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.**

Brasília, em 29 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador